



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 086/2016

Projeto de Lei nº 155/2016, que “Cria a Zona Especial de Interesse Social Cristal II – ZEIS Cristal II”. Necessidade de Lei Complementar e de apreciação do Conselho de Planejamento da Cidade e o parecer técnico do Departamento do Plano Diretor.

Trata-se de solicitação de orientação formulada pela Oficial Legislativa Carolina Allende Torres, por meio do memorando nº 11/2016, proveniente do Setor Legislativo, datado de 25/10/2016, acerca do Projeto de Lei nº 155/2016, que “Cria a Zona Especial de Interesse Social Cristal II – ZEIS Cristal II”. Recebido para parecer em 25/10/2016. Atuado e rubricado até fls. 05.

Em linhas gerais a solicitação de orientação possui dois questionamentos:

- 1) forma legislativa do PL apresentado;
- 2) pré-requisito para tramitação do PL.

DA NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. [grifo nosso]

Na mesma a linha a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. [grifo nosso]

Por sua vez o Estatuto da Cidade (Lei nº 20.257/2001):

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. [grifo nosso]

Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal:

Art. 93. O Código de Obras e Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. [grifo nosso]

No Município de Sant'Ana do Livramento, o Plano Diretor encontra acolhimento na Lei Complementar nº 45/2006.

Já num primeiro momento identifica-se a necessidade de projeto de lei complementar, a ser aprovado por maioria absoluta, portanto, inviável a tramitação por lei ordinária em atenção ao princípio da simetria de formas, pois qualquer lei que venha a alterar o Plano Diretor, instituído por lei complementar, só pode ser realizado por esse mesmo instituto legislativo.

In casu, não se identifica o correto instrumento legislativo, Projeto de Lei Complementar.

**DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO DA
CIDADE E O PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DO PLANO DIRETOR**



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ausente ainda a apreciação do Conselho de Planejamento da Cidade e o parecer técnico do Departamento do Plano Diretor, consoante previsão na Lei Complementar nº 45/2006, Plano Diretor:

Art.21 - A criação ou extinção de Zonas, bem como as modificações do Zoneamento serão feitas mediante lei específica, submetida a apreciação do Conselho de Planejamento da Cidade e aprovadas no Legislativo.

Parágrafo Único - Os limites entre as Zonas, em decorrência do detalhamento do Plano Diretor Participativo ou de projetos específicos, poderão ser ajustados quando verificada a conveniência de tal procedimento pelo Departamento do Plano Diretor, com a anuência do Conselho de Planejamento da Cidade, e através de Lei regulamentadora, com vistas a maior precisão de limites. [grifo nosso]

De fato, a submissão do Projeto de Lei ao Poder Legislativo é a última etapa de um processo cujo termo inicial é o parecer do Departamento do Plano Diretor, que irá subsidiar deliberação do Conselho de Planejamento da Cidade, sob pena de violação ao disposto no Plano Diretor Municipal¹.

Dessa forma, s.m.j., o parecer é no seguinte sentido:

- a) pela inviabilidade de tramitação como Projeto de Lei Ordinária, já que há a necessidade de Lei Complementar para o tema, em atenção ao art. 93 da Lei Orgânica Municipal;
- b) pela necessidade de apreciação prévia do projeto pelo Conselho de Planejamento da Cidade e manifestação do Departamento do Plano Diretor, sob pena de violação ao artigo 21 e seu parágrafo único da LC nº 45/2006.

Sant'Ana do Livramento, 27 de outubro de 2016.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.468, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. OFENSA AO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a Lei nº 1.468/2001, do Município de Horizontina, pois editada sem que promovida a participação comunitária, para deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual e o art. 29, XII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028427466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/07/2009) [grifo nosso]